



CONGRESSO NACIONAL  
CAMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025  
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º-2.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 4º-A.** Os convênios de descentralização celebrados entre a ANEEL e as agências reguladoras estaduais e municipais terão autonomia ampliada para execução das atividades delegadas, observadas as diretrizes gerais estabelecidas pela ANEEL.

**§ 1º** As agências estaduais e municipais conveniadas terão competência para:

**I** – Estabelecer procedimentos específicos de fiscalização adequados às características regionais;

**II** – definir cronogramas e prioridades de fiscalização em suas respectivas áreas de atuação;



\* C D 2 5 1 5 0 1 0 5 7 9 0 0 \* LexEdit

**III** - aplicar sanções administrativas decorrentes de infrações apuradas em suas atividades de fiscalização;

**IV** - arrecadar e administrar os recursos provenientes das multas aplicadas em suas atividades de fiscalização.

**§ 2º** Do total da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) arrecadada em cada estado, até 30% (trinta por cento) será destinado às agências estaduais conveniadas, proporcionalmente às atividades efetivamente executadas.

**§ 3º** O valor da TFSEE não repassado as agências estaduais deverá ser alocado exclusivamente para funcionamento da ANEEL e eventuais sobras orçamentárias somente poderão ser remanejadas no último mês de exercício anual da agência.

**§ 4º** Os recursos de que trata o § 2º serão transferidos trimestralmente pela ANEEL às agências conveniadas, mediante comprovação da execução das atividades delegadas e para cobertura dos custos fixos das agências estaduais tendo como base na agência estadual de referência que deverá ser calculada pela ANEEL.



**§ 5º** À agência estadual de referência a ser definida pela ANEEL deve considerar os custos fixos, variáveis e demais custos e investimentos que garantam o pleno funcionamento das agências estaduais e deve levar em conta o número de consumidores atendidos, número empresas que atuam no estado da federação e demais variáveis que achar pertinente para o dimensionamento da estrutura estadual.’ (NR)

**‘Art. 4º-B.** As multas aplicadas pelas agências estaduais e municipais no exercício das atividades de fiscalização delegadas serão integralmente destinadas ao fundo próprio da respectiva agência, vedada qualquer forma de contingenciamento ou bloqueio por parte dos entes federativos.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados exclusivamente em atividades de regulação e fiscalização do setor elétrico.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## **JUSTIFICAÇÃO**

### **I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO SETOR ELÉTRICO**

O sistema federativo brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988, estabelece um modelo de federalismo cooperativo que pressupõe a colaboração entre os entes federativos na execução de políticas públicas. No setor elétrico, essa cooperação se materializa através dos convênios de descentralização celebrados entre a ANEEL e as agências reguladoras estaduais e municipais.

Atualmente, a ANEEL mantém convênios com diversas agências estaduais, permitindo a descentralização de atividades como fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica, estímulo à organização e participação dos consumidores, e mediação de conflitos. Contudo, o modelo atual apresenta limitações que comprometem a eficiência e a autonomia dos entes subnacionais.

### **II. DIAGNÓSTICO DO MODELO ATUAL**

O modelo vigente de convênios entre a ANEEL e as agências estaduais apresenta algumas deficiências estruturais que limitam sua eficácia:



**Centralização Excessiva:** As agências estaduais atuam como meros executores das diretrizes federais, sem autonomia para adaptar os procedimentos às especificidades regionais.

**Insuficiência de Recursos:** A remuneração das agências estaduais é limitada e não reflete adequadamente o volume e a complexidade das atividades executadas e não há cobertura adequada para os custos fixos.

**Ausência de Incentivos:** A impossibilidade de retenção dos recursos provenientes de multas aplicadas reduz os incentivos para uma fiscalização efetiva.

**Dependência Orçamentária:** A dependência de repasses federais compromete a autonomia operacional das agências estaduais.

### III. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposta de ampliação da autonomia dos estados e municípios encontra sólido fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

**Princípio Federativo:** O artigo 1º da Constituição Federal estabelece a República Federativa do Brasil como forma de Estado, pressupondo a autonomia dos entes federativos. O artigo 18 reforça que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende



\* C D 2 5 1 5 0 1 0 5 7 9 0 0 \*

a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos".

**Competência Comum:** O artigo 23 da Constituição Federal estabelece competências comuns entre os entes federativos, incluindo a proteção do meio ambiente e o direito do consumidor, que se relacionam diretamente com a fiscalização do setor elétrico.

**Autonomia Administrativa:** O artigo 25 da Constituição Federal garante aos estados "as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", incluindo a capacidade de organizar seus próprios serviços administrativos.

**Lei Geral das Agências:** A Lei nº 9.986/2000 reconhece a possibilidade de descentralização de atividades regulatórias, estabelecendo as bases para os convênios entre agências federais e subnacionais.

#### IV. ANÁLISE COMPARADA E MELHORES PRÁTICAS

A descentralização de atividades regulatórias com autonomia ampliada é prática consolidada em diversos países federativos:

**Estados Unidos:** O sistema regulatório americano é caracterizado pela forte autonomia dos estados na regulação dos serviços públicos, incluindo o setor elétrico. As Public Utility Commissions estaduais possuem ampla autonomia para



\* CD251501057900\*

estabelecer tarifas, padrões de qualidade e procedimentos de fiscalização.

**Canadá:** O modelo canadense combina regulação federal e provincial, com as províncias mantendo autonomia significativa na regulação da distribuição de energia elétrica.

**Alemanha:** O sistema alemão de regulação energética combina autoridades federais e estaduais, com os “estados” mantendo competências específicas na fiscalização e licenciamento.

## V. ANÁLISE DE IMPACTO DA PROPOSTA

A implementação da autonomia ampliada para estados e municípios produzirá impactos positivos significativos:

1. Eficiência Regulatória: A adaptação dos procedimentos às especificidades regionais aumentará a eficiência da fiscalização e reduzirá custos operacionais.
2. Proximidade com o Consumidor: A atuação local das agências estaduais proporcionará maior proximidade com os consumidores e melhor compreensão das demandas regionais.
3. Fortalecimento Institucional: A autonomia financeira e operacional fortalecerá as instituições regulatórias



\* C D 2 5 1 5 0 1 0 5 7 9 0 0 \*

subnacionais, contribuindo para a melhoria da governança setorial.

4. Redução de Custos: A descentralização efetiva reduzirá os custos de fiscalização da ANEEL, permitindo maior foco em atividades estratégicas, como por exemplo a modicidade tarifária.

## VI. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

A proposta de destinação de até 30% da TFSEE às agências estaduais é financeiramente sustentável e proporcionalmente adequada:

**Base de Cálculo:** A TFSEE arrecadou R\$ 1,25 bilhão em 2024, com previsão de R\$ 1,35 bilhão em 2025. A destinação de 30% representaria aproximadamente R\$ 405 milhões anuais para o conjunto das agências estaduais. Em 2024, a ANEEL teve um orçamento de R\$ 180 milhões, mas solicitou R\$ 244 milhões ao governo federal para as suas operações. A proposta de destinação de até 30% não afetaria o funcionamento operacional da agência federal.

**Proporcionalidade:** O percentual de até 30% é proporcional ao volume de atividades executadas pelas agências estaduais e inferior aos custos que a ANEEL teria para executar diretamente essas atividades.

**Eficiência Alocativa:** A destinação de recursos às agências que efetivamente executam as atividades



promove maior eficiência na alocação de recursos públicos. A transferência é fundamental para os estados que estão em Regime de Recuperação Fiscal, como por exemplo, o Rio de Janeiro. Possibilitar o estado fiscalizar os serviços de energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico da população.

## VII. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta requer ajustes operacionais que são tecnicamente viáveis:

**Sistemas de Monitoramento:** A ANEEL deverá desenvolver sistemas de monitoramento das atividades executadas pelas agências estaduais para garantir a qualidade e uniformidade, permitindo que os estados possam fazer ajustes adequando sempre que possível as particularidades regionais.

**Capacitação Técnica:** Será necessário investir na capacitação técnica das equipes das agências estaduais para garantir a adequada execução das atividades delegadas, por isso a transferência de recursos é fundamental.

**Harmonização Normativa:** A ANEEL deverá estabelecer diretrizes gerais que garantam a harmonização dos procedimentos em âmbito nacional, preservando a autonomia regional.



## VIII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço significativo na modernização do modelo regulatório do setor elétrico brasileiro. Ao ampliar a autonomia dos estados e municípios, a proposta promove maior eficiência, proximidade com o consumidor e fortalecimento institucional.

A medida está alinhada com os princípios constitucionais do federalismo cooperativo e com as melhores práticas internacionais de regulação descentralizada. A sustentabilidade financeira da proposta é assegurada pela destinação proporcional de recursos da TFSEE e pela retenção das multas aplicadas pelas agências estaduais.

A implementação da autonomia ampliada contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços de energia elétrica, o fortalecimento das instituições regulatórias subnacionais e a redução dos custos regulatórios, beneficiando diretamente os consumidores brasileiros.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal  
(PSD - RJ)**  
**2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251501057900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

